



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 49/2013-CGJ

Fortaleza, 07 de Março de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito Integrantes das Turmas Recursais
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500410-85.2013.8.06.0026/0
Assunto: Reclamação - STJ

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia da decisão proferida na Reclamação nº 4983/SP (2010/0203998-4), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP, em face do Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de São João da Boa Vista-SP.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.983 - SP (2010/0203998-4)

RELATORA : **MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECLAMANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
INTERES. : MARCENARIA GIÃO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 734/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, aplicando-se, por analogia, a Súmula 734/STF.

2. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 4.983 - SP (2010/0203998-4)

RECLAMANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
INTERES. : MARCENARIA GIÃO LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de reclamação ajuizada pela Telecomunicações de São Paulo S.A. contra acórdão do Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária da Comarca de São João da Boa Vista/SP, o qual declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica em divergência do entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial 1.068.944, de relatoria do Min. Teori Zavascki, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)

Alega a reclamante que, em grau recursal, o Juizado Especial negou aplicação ao verbete n. 356 da Súmula do STJ e ao aresto acima referido, quando declarou a ilegitimidade da cobrança da tarifa de assinatura básica e determinou a repetição dos valores pagos a tal título.

Acrescenta que "explicitado em contrariedade a orientação sedimentada e reafirmado pelo E. STJ, seja mediante edição de Súmula ou por aplicação do resultado do julgamento do incidente de recursos repetitivos, o ato atacado violou os artigos 5º, *caput*, e 105, inciso III, da Constituição Federal, desprestigiando a solução adequada firmada por essa

Superior Tribunal de Justiça

E. Corte que proclamou a legalidade da cobrança questionada visto ser este o Órgão competente a uniformizar a interpretação da legislação federal em âmbito nacional, bem como importou na quebra de tratamento isonômico a ser dado pelas Concessionárias do STFC aos seus usuários, assim como retirou dos contratos de prestação do serviço a necessária segurança jurídica quanto aos seus exatos termos, elemento concretizador da estabilidade das relações sociais" (fl. 9).

Sustenta que o *fumus boni iuris* se manifesta pela razoável probabilidade da presente reclamação vir a ser julgada procedente com base no direito acima exposto e o *periculum in mora* caracterizado pelo dano de difícil reparação, porquanto "seria obrigada a tratar usuários que se encontram em um mesmo patamar jurídico de forma diversa, o que, além de incompatível com a garantia da isonomia, usurpa dos contratos firmados a segurança jurídica do que fora de boa-fé contratado" (fl. 16).

Pugna pela concessão medida de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato impugnado, com a expedição do competente ofício ao Presidente do Colégio Recursal da Comarca de São João da Boa Vista/SP.

Em 26.11.2010, deferiu-se a liminar "suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do recurso n. 940/2010 (processo de origem n. 3567/04) pelo Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária da Comarca de São João da Boa Vista/SP, até ulterior deliberação do relator da reclamação" (fl. 68).

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Goiás informou que encaminhou ofício-circular, a todos os Presidentes das Turmas Recursais, com o teor da liminar deferida (fls. 80-83).

O Conselho Supervisor do TJGO prestou os seguintes esclarecimentos quanto ao caso em questão:

- a) ação originária foi ajuizada em 11.10.2004, com sentença proferida em 13.3.2006;
- b) o recurso inominado interposto pela Telecomunicações foi declarado intempestivo e a sentença transitou em julgado em 4.5.2006;
- c) a execução iniciou-se em 18.12.2006, sobrevivendo impugnação pela reclamante em 26.6.2007, julgada improcedente em 22.10.2007;
- d) considerando que a sentença de 1º grau transitou em julgado em 4.5.2006, data anterior ao julgamento do REsp 1068944/PB, que é de 12.11.2008, não houve ofensa a

Superior Tribunal de Justiça

autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

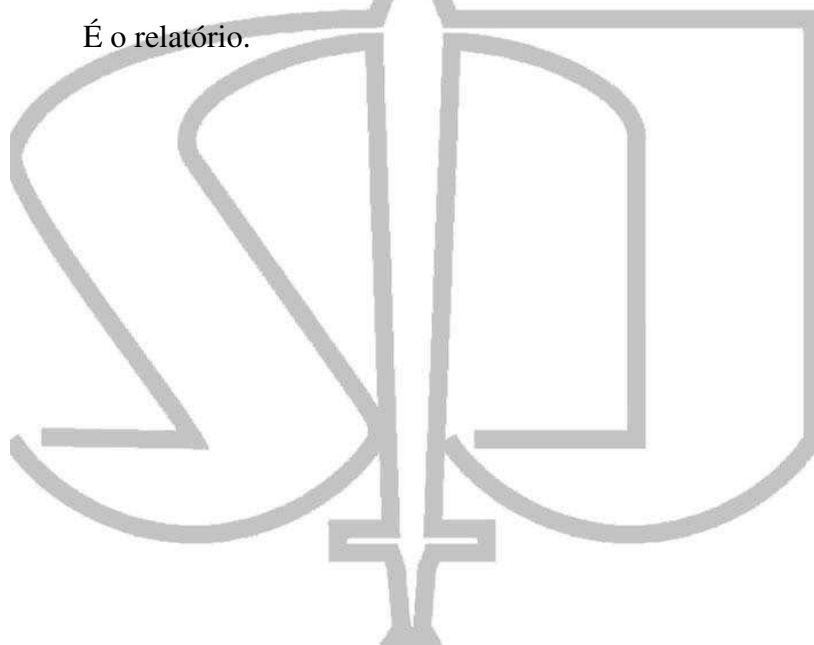
O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento da medida, nos moldes do parecer assim ementado (fl. 128):

- Reclamação formulada, em caráter excepcional, contra decisão de Colégio Recursal de Juizado Especial Cível estadual, para fazer prevalecer jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.

- Constatado que a questão apontada como controvertida pela Reclamante (legalidade da cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa) não foi analisada pela r. decisão reclamada, ao fundamento de estar a matéria acobertada pela coisa julgada material, resulta incabível a presente reclamação, por analogia ao enunciado da súmula 734, da Suprema Corte. Precedentes do STJ.

- Parecer pelo não conhecimento da presente reclamação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.983 - SP (2010/0203998-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
INTERES. : MARCENARIA GIÃO LTDA - MICROEMPRESA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Em detida análise dos autos, verifico que a questão referente à legalidade da cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa não foi objeto de discussão na decisão reclamada, ao fundamento de estar a matéria acobertada pela coisa julgada material.

Assim, é aplicável à hipótese dos autos, por analogia, o entendimento da Súmula 734 do STF, *in verbis*:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 734 DO STF.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC, com fulcro no art. 105, I, 'f', da Constituição da República, contra decisão judicial de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que teria ignorado a Súmula n. 356/STJ.

2. A verdadeira decisão reclamada não é a exarada em 24.8.2010, mas o acórdão anterior, em relação ao qual se manifesta a decisão singular de fl. 539 (e-STJ) e no qual foi fincado o entendimento contrário à Súmula n. 356 desta Corte Superior.

3. Aplicável, portanto, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, a considerar que o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.3.2009 (v. fl. 715, e-STJ).

4. Reclamação extinta sem julgamento de mérito. Liminar revogada. (Rcl 4.618/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 22/9/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO (ART. 105, I, 'F', DA CF) - OPOSIÇÃO COM NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO PROFERIDO MONOCRATICAMENTE - RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL - CORRETO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA NO INTUITO DE REDISCUTIR

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO DE CORTE LOCAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE DECLAROU A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO OU PEDIDO VOLTADO À PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INÉPCIA MANIFESTA - DESCABIMENTO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - RECLAMO DESPROVIDO.

I. Em harmonia com a norma no art. 187 do RISTJ, bem como de conformidade com o art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, a 'reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões'.

II. No caso, a medida foi deflagrada como mero sucedâneo recursal, haja vista ter se operado o trânsito em julgado de decisão da Corte local que não admitiu o processamento do recurso especial.

III. Manifesto, nesse panorama, a inadequação do pedido, mormente quando sequer restou aventado eventual descumprimento a julgado deste Superior Tribunal de Justiça anteriormente proferido no processo. (EDcl na Rcl 6.488/BA, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/2/2012, DJe 13/3/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 734 DO STF.

1. O acórdão embargado não padece de obscuridade, dúvida e nem contradição ao decidir pelo não cabimento da reclamação, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 105, I, "f", da CF (preservação da competência ou da autoridade de decisões do STJ), não tendo sido ainda, na época em que proferido, editada a Resolução 12/2009, que disciplinou nova hipótese de reclamação em face do decidido pelo STF no RE 571.572/BA.

2. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF e precedentes deste Tribunal).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3.692/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2011, DJe 19/5/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.'

3. Precedentes específicos: AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 4.594/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Reclamação improcedente. (Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008.)

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, não conheço a presente reclamação, cassando-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

